

Inquérito Civil n. 06.2019.00004055-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução do cargo da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages;

Rudimar Cesar Tavares, inscrito no CPF sob o n. 457.108.560-53, residente e domiciliado na BR 116, Km 248, n. 8900, fundos, Lages/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO:

- A) ser o Ministério Público, em face do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- B) as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, bem como para celebrar com os interessados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- C) que as Áreas de Preservação Permanente-APPs, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- D) a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e vedação de uso econômico direto:
- E) que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;
- F) a função sócio-ambiental da propriedade prevista nos Artigos 5°, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, § 2°, 186, inciso II e 225, todos da Constituição da República;
- G) que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigado a respeitar as normas e regulamentos administrativos;
- H) o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente ocupadas ou com vegetação suprimida;
 - I) a relevância econômica e social da atividade da silvicultura para o Estado de



Santa Catarina, do qual dependem 21,7 mil famílias, representando direta e indiretamente 97 mil pessoas:

- J) que parte da atividade da silvicultura no Estado de Santa Catarina encontrase passível de regularização de acordo coma legislação ambiental vigente;
- K) que as obrigações de fazer e não fazer ajustadas deverão ter o modo de cumprimento e os padrões de execução devidamente especificados, atendidos para o adimplemento critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
- L) que em caso de descumprimento do Termo de Acordo, caberá o ajuizamento de ação de execução para busca da satisfação das obrigações previstas no Termo;
- M) que o dano ambiental, na sua dimensão material, é a degradação ambiental que causa desequilíbrio ecológico com perda ou diminuição relevante nas características do ecossistema;
- N) que a silvicultura está difundida em grande área do território catarinense e constitui-se em importante fonte de renda nas propriedades rurais;
- O) a existência de 6,87 (seis vírgula oitenta e sete) hectares de plantios em áreas de preservação permanente, assim divididos:

FAZENDA	FLS.	LOCALIZAÇÃO	ÁREA TOTAL	MATRÍCULA	APP*
Fazenda Vacas	81, 94,	Capão Alto - SC	74,05 ha	4.374	0,10 ha
Gordas "A"	163				
Fazenda Vacas	81, 95,	Capão Alto - SC	102,52 ha	6.583	1,46 ha
Gordas "B"	164				
Fazenda Vacas	82, 96,	Capão Alto - SC	144,24 ha	930	1,39 ha
Gordas "C"	165				
Fazenda Goiabeira	82, 97,	Bocaina do Sul -	136,57 ha	1.108 e 3.247	3,92 ha
	166	SC			

^{*}Área de Preservação Permanente ocupada pelo plantio de exóticas, considerando as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 61-A da Lei 12.651/12.

- P) o valor atribuído de R\$ 263,12 (duzentos e sessenta e três reais e doze centavos) por hectare, por ano, a título de medida compensatória, tomando por base o trabalho realizado pela UFSC, as complementações técnicas oferecidas pela empresa Klabin naquele procedimento incluindo contribuições da UFPR e a atualização monetária desde a confecção dos estudos;
- Q) o critério de tempo de uso médio de 20 (vinte) anos das Áreas de Preservação Permanentes com plantios florestais (p. 58), na data de assinatura deste Termo, para fins de valoração da medida compensatória;
- R) por fim, o interesse das partes em resolver de modo consensual o objeto do presente procedimento;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE ACORDO, com fundamento no



art. 5°, §6°, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, de conformidade com o que segue:

OBJETO

O presente termo tem como objeto a regularização das atividades de silvicultura desenvolvidas pela compromissária, bem como o estabelecimento de medidas compensatórias.

INFORMAÇÕES

A compromissária traz/trouxe, como parte integrante do acordo, os anexos laudos técnicos, nos quais constam as seguintes informações: comarca onde se localizam os imóveis, municípios, coordenadas geográficas, identificação dos imóveis e dos reflorestamentos, área total, área plantada, área total de APP, área com plantio em APP e área de reserva legal;

OBRIGACÕES

A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

A) Obrigações relativas à recuperação ambiental

1- A compromissária terá o prazo máximo disposto na tabela abaixo, a contar da data de assinatura deste termo, para executar o Programa de Recuperação Ambiental-PRA - de acordo com a metodologia científica de adequação ambiental nele prevista Relatório Técnico de retirada do *Pinus spp.* em Área de Preservação Permanente e recomposição vegetal (p. 76-92):.

PROPRIEDADE	DATA DO PLANTIO DE <i>Pinus</i>	PRAZO EM ANOS	ANO DE EXECUÇÃO DO CORTE	FINALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA*
	spp.			
Fazenda Vacas Gordas "A"	2000 (p. 58, 81 e 193)	8	2025	2028
Fazenda Vacas Gordas "B"	2004 (p. 58, 81 e 193)	7	2024	2027
Fazenda Vacas Gordas "C"	2005 (p. 58, 81 e 194)	9	2026	2029
Fazenda Goiabeira	1999 (p. 58, 82 e 193)	6	2023	2026

^{*}Até o ano indicado será realizada a condução da regeneração natural, o monitoramento das Áreas de Preservação Permanente (para impedir o rebrote de espécies exóticas) e a introdução de espécies nativas mediante plantio, caso os índices de regeneração sejam considerados insatisfatórios (p. 90-92).

2- A recuperação se fará nas Áreas de Preservação Permanente, objeto deste Termo, sobre as quais serão suprimidos, pela compromissária, os plantios florestais:

2.1- Nas áreas de margens de rios e cursos de água permanentes, com largura inferior a 10 metros, de uma faixa de 30 (trinta) metros, tomando-se como referência a



borda da calha do leito regular;

2.2- Nas áreas com rios e cursos de água permanentes com largura entre 10 (dez) e 50 (cinqüenta) metros, de uma faixa de 50 (cinqüenta) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular:

2.3- Nas áreas com rios e cursos de água permanentes com largura entre 50 (cinqüenta) e 200 (duzentos) metros, de uma faixa de 100 (cem) metros, tomando-se como referência a borda da calha do leito regular;

2.4- Nas nascentes, a recuperação dar-se-á observando um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:

2.5- Nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

2.6- Nos lagos ou açudes naturais em faixa de entorno de no mínimo 100 (cem) metros de largura, exceto para: (i) os que tenham superfície inferior a 20 (vinte) hectares, quando a faixa de entorno será de no mínimo 50 (cinquenta) metros; (ii) nos lagos ou açudes, naturais ou artificiais com menos de 1 (um) hectare onde não haverá faixa de entorno;

2.7- Nos lagos e açudes artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, exceto para lagos ou açudes, naturais ou artificiais com menos de 1 (um) hectare onde não haverá faixa de entorno;

2.8- No topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

2.9- Nas áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

2.10- Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

3- A recuperação se fará com estrita obediência ao disposto nos incisos I a XI do art. 4º da Lei nº 12.651/12, ressalvadas as áreas de preservação permanente consolidadas, as quais serão recuperadas de acordo com os arts. 61-A a 63 da Lei nº 12.651/12;

4- A recuperação será realizada mediante providências para a retirada da vegetação exótica, a condução da regeneração natural da vegetação nativa e o cuidado para que a dispersão natural não implique no retorno da vegetação exótica conforme o Relatório Técnico de retirada do *Pinus spp.* em Área de Preservação Permanente e recomposição vegetal

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

(p. 76-92);

5- Para a completa recuperação se fará necessário a retirada total das

estradas situadas no interior de Áreas de Preservação Permanente e a devida recuperação

destas;

5.1. - Em caso de se apresentar a necessidade de manutenção das

estradas em nova localização e com novo traçado, deverá ser apresentado nesta Promotoria

projeto específico contemplando tal alteração, para fins de análise de eventual prejuízo de

ordem ambiental;

6- As retiradas da vegetação exótica existente em Áreas de Preservação

Permanente serão realizadas independentemente de qualquer manifestação, autorização ou

licença prévia, na forma do art. 8º da Lei nº 12.651/12 ("A intervenção ou a supressão de

vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de

utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei"), do art.

6ª da Resolução CONAMA 369/06 ("Independe de autorização do poder público o plantio de

espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as obrigações

anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis") e do item

71.80.00 da Resolução CONSEMA 13/12 ("Recuperação de áreas degradadas através da

conformação de relevo");

7 – Os proprietários das fazendas Vacas Gordas "A" e "C" (matrículas n, 930 e

4.374), Senhores Herton Antunes do Amaral e Maria Vilma do Amaral, assinarão esse termo de

ajustamento como intervenientes para permitir e facilitar a entrada das pessoas autorizadas pela

compromissária para a realização dos trabalhos de retirada das árvores exóticas da área de

preservação permanente, bem como para manutenção da recuperação das áreas até o prazo

final desse ajustamento ou eventual aditamento de prazos, uma vez que a plantação de

pinheiros contidas nas citadas áreas foi por contrato de arrendamento por parte do

Compromissário.

B) Obrigações relativas à recuperação ambiental nas áreas consolidadas

1- Em caso de decisão de efeito erga omnes que reconheça a

inconstitucionalidade da legislação que trata das áreas consolidadas em áreas de preservação

permanente (arts. 61-A a 63 da Lei n 12.651/12), a compromissária executará a recuperação

ambiental de referidas áreas no mesmo momento previsto para a recuperação das áreas

contíguas (item A-1), nos mesmos termos e com a mesma técnica utilizadas para a recuperação

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

das demais áreas objeto deste Termo de Acordo, apresentando ao final do período Laudo

Técnico Comprobatório da conclusão da colheita florestal, bem como da recuperação da área

em comento;

2- Já tendo sido recuperadas as áreas contíguas (item A-1), a recuperação

deverá ser realizada no momento previsto para a próxima intervenção (desbaste, raleio, colheita,

etc.) na área.

C) Obrigações relativas à reserva legal

1- Já foi efetivada a inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural de cada uma

das propriedades objeto deste Termo de Acordo, no qual foram apontadas, delimitadas e

registradas as áreas de Reserva Legal, e nenhuma das áreas aponta déficit de Reserva Legal,

tendo sido respeitados os critérios básicos de conservação, quando possível, como

continuidade, representatividade e qualidade ambiental.

2- Caso haja necessidade, o CAR será retificado para contemplar as

obrigações previstas no presente instrumento.

3- O cumprimento das obrigações referentes à reserva legal não autoriza a

compromissária a efetuar ou incentivar o corte de vegetação nativa no restante de suas

propriedades, devendo, para tal, seguir critérios e procedimentos previstos em lei e normativas

específicas vigentes.

D) Obrigações relativas ao cumprimento do ajuste

1- Apresentar comprovação do cumprimento das obrigações aqui assumidas

no prazo de 10 (dez) dias após o seu vencimento;

2- O cumprimento do presente ajuste em relação à recuperação ambiental será

evidenciado pela apresentação de Laudo Técnico, por empresa idônea e qualificada, a ser

contratada pela compromissária, cuja apresentação deverá ocorrer até 30 (trinta) dias úteis após

a data de execução das obrigações.

3- Quaisquer órgãos com atuação na área ambiental poderão verificar o

cumprimento do acordo e a correção dos elementos técnicos apresentados;

MEDIDA INDENIZATÓRIA

1- A COMPROMISSÁRIA pagará, a título de medida indenizatória pelos danos

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

difusos e coletivos produzidos ao meio ambiente, tanto de ordem moral como material, o valor de R\$ 37.960,32 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta reais e trintae dois centavos), da seguinte forma:

1.1- 50%, R\$ 18.980,16 (dezoito mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), em favor do Fundo Intermunicipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico da Serra Catarinense, conta nº 42.445-5, agência 0307-7, Banco do Brasil, em 12 (doze) parcelas mensais de R\$1.581,68 (mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), vencendo a primeira no próximo dia 10/02/2021;

1.2- 50%, R\$ 18.980,16(dezoito mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), em favor do Fundo Estadual para a Reconstituição de Bens Lesados (mediante boletos a serem gerados pela Promotoria de Justiça), em 12 (doze) parcelas mensais de R\$1.581,68 (mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), vencendo a primeira no próximo dia 10/03/2022;

2- O descumprimento do pagamento implica no vencimento antecipado de eventuais parcelas restantes, em multa de 20% (vinte por cento) sobre todas as parcelas vencidas e não pagas, juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

3- Em caso de decisão de efeito *erga omnes* que reconheça a inconstitucionalidade da legislação que trata das áreas consolidadas em áreas de preservação permanente (arts. 61-A a 63 da Lei n 12.651/12), a compromissária pagará, a título de medida indenizatória <u>complementar</u> pelos danos difusos e coletivos produzidos ao meio ambiente, tanto de ordem moral como material, valor a ser destinado nos mesmos percentuais antes previsto, da sequinte forma:

3.1- O valor será calculado multiplicando: o número de hectares em área consolidada; o valor da indenização do hectare na presente data, corrigido até a data da decisão; o número de anos de ocupação, calculado com base no tempo médio de ocupação consignado nos considerandos acrescido do número de anos passados desde a assinatura do ajuste até a data da decisão (fórmula: valor a ser pago = hectares em área consolidada x valor atualizado do hectare x tempo de ocupação);

3.2- Caso ocorra a prévia recuperação da área consolidada antes da decisão, o valor será calculado tendo por base a data da recuperação, mantida a fórmula (valor a ser pago = hectares em área consolidada x valor atualizado do hectare x tempo de ocupação);

3.3- Na hipótese do item anterior, o compromissário informará e comprovará a respectiva recuperação ao Ministério Público quando da sua realização;

3.4- o valor será pago em parcela única, no prazo de um mês da decisão

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

a que se refere o caput;

3.5- vencido o prazo de pagamento previsto no item anterior, incidirão

multa de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária até a

data do efetivo pagamento.

DA INEXECUÇÃO DO ACORDO

A) Cláusula penal

1- O descumprimento de qualquer cláusula antes descrita sujeitará a

compromissária ao pagamento de multa mensal no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), cumulativa

por cada item, alínea e cláusula descumpridos.

2- A incidência da cláusula penal - cujos valores, atualizados até o dia do

efetivo pagamento, deverão ser destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do

Estado de Santa Catarina (CNPJ 76.276.849/0001-54, Conta corrente 63.000-4, Agência

3582-3, Banco do Brasil) - não prejudica a adoção de eventuais ações que venham a ser

propostas em desfavor das compromissárias, as quais responderão individualmente e na

extensão das obrigações ora descritas, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer

ou execução específica das obrigações assumidas.

3- A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data

do efetivo pagamento.

4- O pagamento da cláusula penal deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco)

dias após o descumprimento de alguma obrigação, pelo respectiva compromissária, a partir de

quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.

B) Das atividades frente ao descumprimento do presente ajuste

A inexecução dos compromissos ajustados implicará na cessação das

atividades de exploração, especificamente na área em que se verificou o respectivo

descumprimento, até que se implemente o adimplemento da obrigação correspondente.

C) Da execução judicial das obrigações

1- O descumprimento do presente acordo importará na adoção de ações

judicias para busca do adimplemento, tais como referentes à obrigação de fazer, de não fazer ou

execução específica das obrigações assumidas.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

2- Fica expressamente reconhecida, em caso da busca judicial do

adimplemento das obrigações, a possibilidade de fixação cumulativa das astreintes com a

cláusula penal.

DO PRESENTE ACORDO E DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS

1- O presente acordo não significa confissão de prática de conduta ilícita,

referindo-se tão somente ao cumprimento de ações acordadas no seu âmbito.

2- O presente acordo constitui garantia mínima, reservado o direito a qualquer

prejudicado/co-legitimado de postular o que entender de direito, bem como não afasta nem

diminui quaisquer das exigências legais pertinentes ao caso.

CONCLUSÃO

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 (duas) vias de

igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo.

Lages,02/12/2020

[assinatura digital]

GRAZIELE DOS PRAZERES CUNHA

Promotora de Justiça Especial e.e.

Rudimar Cesar Tavares

Compromissário

Herton Antunes do Amaral e Maria Vilma do Amaral

Intervenientes anuentes